



# #6

#### **PROTOCOLO**

#### Entre:

**ERC** – **Entidade Reguladora para a Comunicação Social,** com sede na Av. 24 de Julho, n.º 58, em Lisboa, com o número de pessoa coletiva 600081052, nesta ato representada por Carlos Magno Castanheira, na qualidade de Presidente do Conselho Regulador, doravante designada por ERC

e

Conselho de Imprensa, com sede na Avenida Bispo Medeiros, Quinta Bo'ot, Dili, Timor-Leste, neste ato representada por Virgílio Guterres, na qualidade de Presidente do Conselho de Imprensa de Timor-Leste, doravante designado por Conselho de Imprensa;

Considerando que, em 3 de outubro de 2014, foi celebrado um Memorando de Entendimento entre o Secretário de Estado da Comunicação Social da República Democrática de Timor-Leste e a ERC;

Considerando que o Memorando de Entendimento previa a cooperação e a realização de ações e iniciativas em matérias relacionadas com a regulação da Comunicação Social;

Considerando que o referido Memorando de Entendimento previa a cooperação da ERC no processo de criação e instalação da entidade administrativa independente reguladora no setor da Comunicação Social de Timor-Leste;

Considerando que, em 2016, foi criado o Conselho de Imprensa da República Democrática de Timor-Leste, o qual tem como atribuições assegurar o cumprimento

Organ



da Lei da Comunicação Social, designadamente dos direitos e dos deveres dos jornalistas, bem como a observância dos princípios éticos da atividade jornalísticas;

Considerando, por fim, que, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC pode estabelecer relações de cooperação ou associações, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras;

É celebrado o presente Protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

# Cláusula 1.ª

Através do presente Protocolo as Partes comprometem-se a cooperar na realização de iniciativas relacionadas com a regulação da Comunicação Social, nos termos das cláusulas seguintes.

## Cláusula 2.ª

- A ERC compromete-se a dar formação aos quadros técnicos do Conselho de Imprensa.
- As formações, em áreas e em termos a acordar entre as Partes, poderão ser administradas na sede da ERC ou na sede do Conselho de Imprensa, conforme se considere mais vantajoso para ambas.

## Cláusula 3.ª

Os quadros técnicos do Conselho de Imprensa poderão realizar estágios na ERC, nos seus diferentes Departamentos e Unidades, consoante a disponibilidade das Partes e em condições a acordar entre ambas.

# Cláusula 4.ª

- As Partes poderão ainda participar em conferências, seminários, colóquios, palestras, entre outros, ministrados e/ou promovidos pela outra Parte, em termos a acordar entre ambas.
- 2. A ERC e o Conselho de Imprensa comprometem-se ainda a colaborar no desenvolvimento de estudos e projetos que venham a ser combinados entre si.

 As investigações desenvolvidas no âmbito do presente Protocolo serão propriedade de ambas as Partes, estando sempre garantidas a autoria e a independência dos investigadores.

### Cláusula 5.ª

As Partes comprometem-se a manter o sigilo relativamente a qualquer informação e/ou documento a que venham a ter acesso.

#### Cláusula 6.ª

O presente Protocolo vigorará pelo período de um ano, a contar da data da sua assinatura, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes, por escrito, com aviso prévio de dois meses.

#### Cláusula 7.ª

Quaisquer alterações, supressões ou aditamentos ao presente Protocolo, apenas são válidas se reduzidas a escrito e assinadas pelas Partes.

Lisboa, 25 de janeiro de 2017

Pela ERC.

Carlos Hogue Cartantein

Pelo Conselho de Imprensa,,